REGULAMENTO (CE) N.º 341/2000 DA COMISSÃO

de 15 de Fevereiro de 2000

relativo à fixação da taxa de câmbio aplicável a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro [1],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1410/1999 da Comissão, de 29 de Junho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2808/98 que estabelece normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola [2] e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 2342/1999 da Comissão [3] que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho [4], que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, a data de apresentação do pedido constitui o facto gerador para determinar o ano de imputação dos prémios para os animais que são objecto dos regimes de prémios no sector da carne. A conversão em moeda nacional dos montantes dos prémios é calculada, em conformidade com o disposto no artigo 43.º do citado regulamento, com base na média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês de Dezembro do ano anterior ao ano de imputação.

(2) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999, o facto gerador da taxa de câmbio, relativamente aos montantes de carácter estrutural ou ambiental, é o dia 1 de Janeiro do ano em que é tomada a decisão de concessão da ajuda. Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98, a taxa de câmbio a aplicar é a média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede a data do facto gerador.

(3) Em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 293/98 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1998, que fixa os factos geradores aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas, no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e, parcialmente, no sector das plantas vivas e dos produtos da floricultura, bem como a determinados produtos enumerados no anexo I do Tratado CE, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1445/93 [6], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999, a taxa de câmbio aplicável para a conversão anual, em moeda ncional, do montante máximo por hectare da ajuda ao melhoramento da qualidade e da comercialização no sector dos frutos de casca rija e das alfarrobas, fixado no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89 do Conselho [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1825/97 da Comissão [8], é igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o dia 1 de Janeiro do período anual de referência, na acepção do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2159/89 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 [10].

(4) Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2700/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece normas de execução do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino e de caprino [11], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999, a taxa de conversão a aplicar ao montante do saldo dos prémios no sector da carne de ovino é igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o último dia da campanha a título da qual o prémio é concedido.

(5) Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2700/93, a taxa de conversão a aplicar ao montante do pagamento por conta dos prémios no sector da carne de ovino é igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de câmbio aplicáveis durante o mês que precede o primeiro dia da campanha a título da qual o prémio é concedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A taxa de câmbio a aplicar:

— aos montantes dos prémios do sector da carne de bovino referidos no Regulamento (CE) n.º 1254/1999,

— ao montante máximo por hectare da ajuda à comercialização no sector dos frutos de casca rija e das alfarrobas, fixado no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89, e

— aos montantes de carácter estrutural ou ambiental referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98,

consta do anexo I.

[1] JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.
[2] JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.
[3] JO L 281 de 4.11.1999, p. 30.
[4] JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.
[5] JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.
[6] JO L 30 de 5.2.1998, p. 16.
[7] JO L 85 de 30.3.1989, p. 6.
[8] JO L 260 de 23.9.1997, p. 9.
[9] JO L 207 de 19.7.1989, p. 19.
[10] JO L 132 de 16.6.1995, p. 8.
[11] JO L 245 de 1.10.1993, p. 99.

2. A taxa de câmbio a aplicar ao montante do prémio e do saldo referido no n.º 6, quarto parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho [1] e ao montante de dedução referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho [2] consta do anexo II.

3. A taxa de câmbio a aplicar ao montante do pagamento por conta referido no n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e ao montante de dedução referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 consta do anexo III.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.
[2] JO L 337 de 4.12.1990, p. 7.

ANEXO I

Taxa de câmbio referida no n.º 1 do artigo 1.º

1 EUR = (média 1.12.1999 — 31.12.1999)

7,44023	Coroa dinamarquesa
329,655	Dracma grega
8,58622	Coroa sueca
0,626674	Libra esterlina

ANEXO II

Taxa de câmbio referida no n.º 2 do artigo 1.º

1 EUR = (média 2.12.1999 — 1.1.2000)

7,44036	Coroa dinamarquesa
329,705	Dracma grega
8,58643	Coroa sueca
0,626326	Libra esterlina

ANEXO III

Taxa de câmbio referida no n.º 3 do artigo 1.º

1 EUR = (média 31.12.1999 — 2.1.2000)

7,44048	Coroa dinamarquesa
329,762	Dracma grega
8,58502	Coroa sueca
0,626045	Libra esterlina